



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218734 - SP(2025/0061426-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A A S
ADVOGADO : ALEXANDRE ARNALDO STACH - SP172057
RECORRIDO : E A S J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 189 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.752 DO CC. NÃO CONSTATADA. REMUNERAÇÃO DE EX-CURADOR. PEDIDO QUE, NA ESPÉCIE, DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de interdição, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/11/2023 e concluso ao gabinete em 16/6/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de arbitramento de remuneração de ex-curador em ação de interdição cuja decisão que o destituiu do encargo já transitou em julgado.

III. Razões de decidir

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto à alegada violação do art. 189 do CPC.

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

5. O exercício da curatela é um *múnus* público, destinado à proteção de pessoas que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade ou administrar seus próprios bens. Exercendo a administração patrimonial dos bens pertencentes ao curatelado, o curador assume o dever ético e jurídico de prestar contas, comprovando sua probidade e lisura. Ademais, responderá pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causar ao curatelado.

6. Tem o curador direito de receber remuneração pela administração do patrimônio do curatelado, à luz do disposto no art. 1.752, *caput*, do CC, aplicável ao instituto da curatela, por força da redação do art. 1.774 do CC. A remuneração deverá ser fixada com comedição, para não combalir o patrimônio do interdito, mas ainda assim compensar o esforço e tempo despendidos pelo curador no exercício de seu *múnus*.

7. Uma vez que a norma contida no art. 1.752, *caput*, do CC não estabelece o procedimento adequado para o arbitramento de remuneração do curador, o juízo da curatela deverá examinar a conveniência do pedido, considerando as circunstâncias específicas da demanda, de forma a evitar eventual tumulto

processual e desvirtuamento do objetivo fundamental da medida, que é a proteção do curatelado.

8. No recurso sob julgamento, observa-se que o ex-curador, destituído de seu encargo por decisão transitada em julgado, sequer é parte da presente ação de curatela. Logo, a pretensão de arbitramento de remuneração retroativa ao período em que exercida a curatela deverá ser aduzida mediante o ajuizamento de ação autônoma, de forma a evitar-se tumulto processual.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218734 - SP(2025/0061426-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A A S
ADVOGADO : ALEXANDRE ARNALDO STACH - SP172057
RECORRIDO : E A S J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 189 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.752 DO CC. NÃO CONSTATADA. REMUNERAÇÃO DE EX-CURADOR. PEDIDO QUE, NA ESPÉCIE, DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de interdição, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/11/2023 e concluso ao gabinete em 16/6/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de arbitramento de remuneração de ex-curador em ação de interdição cuja decisão que o destituiu do encargo já transitou em julgado.

III. Razões de decidir

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto à alegada violação do art. 189 do CPC.

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

5. O exercício da curatela é um *múnus* público, destinado à proteção de pessoas que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade ou administrar seus próprios bens. Exercendo a administração patrimonial dos bens pertencentes ao curatelado, o curador assume o dever ético e jurídico de prestar contas, comprovando sua probidade e lisura. Ademais, responderá pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causar ao curatelado.

6. Tem o curador direito de receber remuneração pela administração do patrimônio do curatelado, à luz do disposto no art. 1.752, *caput*, do CC, aplicável ao instituto da curatela, por força da redação do art. 1.774 do CC. A remuneração deverá ser fixada com comedição, para não combalir o patrimônio do interdito, mas ainda assim compensar o esforço e tempo despendidos pelo curador no exercício de seu *múnus*.

7. Uma vez que a norma contida no art. 1.752, *caput*, do CC não estabelece o procedimento adequado para o arbitramento de remuneração do curador, o juízo da curatela deverá examinar a conveniência do pedido, considerando as circunstâncias específicas da demanda, de forma a evitar eventual tumulto processual e desvirtuamento do objetivo fundamental da medida, que é a proteção do curatelado.

8. No recurso sob julgamento, observa-se que o ex-curador, destituído de seu encargo por decisão transitada em julgado, sequer é parte da presente ação de curatela. Logo, a pretensão de arbitramento de remuneração retroativa ao período em que exercida a curatela deverá ser aduzida mediante o ajuizamento de ação autônoma, de forma a evitar-se tumulto processual.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por A A S, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Recurso especial interposto em: 9/11/2023.

Concluso ao gabinete em: 16/6/2025.

Ação: de interdição, visando a interdição de E A S.

Decisão interlocutória: indeferiu os pedidos do recorrente, uma vez tratar-se de pessoa estranha à presente demanda, de forma que sua pretensão de arbitramento de honorários deveria ser postulada na via própria.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de Instrumento Interdição Decisão que indeferiu pedidos formulados por ex-curador, determinando que a pretensão de arbitramento de honorários deve ser postulada em ação própria e a intimação do terceiro deve ser feita por e-mail Insurgência Não acolhimento Ex-curador que deve prestar contas do período em que exerceu seu mister para fazer jus à remuneração pretendida, o que deve ocorrer em via própria Inteligência dos artigos 1.755, 1.756 e 1.757, c. c. artigo 1.774, todos do Código Civil e do art. 553, do Código de Processo Civil Decisão mantida Recurso desprovido. (e-STJ fl. 70)

Recurso especial: alega violação dos arts. (I) 1.752 do CC, uma vez que o acórdão recorrido teria confundido o direito ao recebimento de remuneração ao ex-curador da interditada com a obrigação de prestar contas; (II) 189 do CPC, pois embora a ação de interdição tenha, de fato, transitado em julgado, o mesmo não ocorreu com a decisão que indeferiu o arbitramento da remuneração ao ex-curador; (III) art. 5º da CF, por cerceamento de defesa; além de (IV) dissídio jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 111-113), o que deu ensejo ao AREsp nº 2864838-SP (e-STJ fls. 122 - 127), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 164).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, opina pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de arbitramento de remuneração de ex-curador em ação de interdição cuja decisão que o destituiu do encargo já transitou em julgado.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de interdição, visando a interdição de E A S. O recorrente é primo da curatelada e foi nomeado seu curador em 30/4/2019, após a destituição do antigo curador, em razão de constatar-se que grande numerário havia sumido da conta bancária da curatelada. O primeiro passo tomado pelo recorrente, como curador, foi requerer o bloqueio imediato de todas as contas bancárias da curatelada e, na sequência a liberação para que pudesse administrar seus bens.

2. O recorrente levou a curatelada para residir consigo, na cidade de Ubatuba-SP. No entanto, desde março de 2020 não conseguiu sacar qualquer dinheiro da pensão da interditada para mantê-la, diante da ausência de expedição de termo de curatela atualizado. Em setembro de 2020 deixou que a curatelada voltasse a residir na cidade de São Paulo. No ano seguinte, a curatelada teve sua residência em São Paulo invadida e foi agredida por assaltantes.

3. Dona Maria, senhora que lhe cuidava e fornecia alimentação, dirigiu-se então ao Ministério Público Estadual e prestou denúncia contra o recorrente, por abandono de incapaz. O recorrente foi então destituído do encargo de curador por decisão já transitada em julgado, tendo sido nomeada Dona Maria como atual curadora de E A S.

4. O recorrente aponta que desde que foi nomeado curador, em abril de 2019, requereu ao juízo que fixasse remuneração em razão do encargo exercido. No entanto, aduz que o juízo da curatela não apreciou o pedido. Após ter sido destituído, peticionou requerendo o arbitramento da remuneração, o que foi indeferido pelo juízo de 1º grau, sob o fundamento de que a pretensão deveria ser postulada pela via adequada, uma vez que o ex-curador é pessoa estranha à lide.

5. O TJ/SP confirmou a decisão recorrida, concluindo que o ex-curador deveria prestar contas a fim de comprovar o que efetivamente gastou com a curatelada no período em que atuou como curador, a fim de que fosse possível fixar a remuneração que sustenta fazer jus.

6. Irresignado, sustenta o recorrente que a obrigação de prestar contas não se confunde com o direito do curador de perceber remuneração pelo encargo. Afirma que por diversas vezes prestou contas da curatela nos próprios autos e que suportou economicamente a curatelada com seus próprios recursos financeiros, tendo em vista que não lhe foi permitido administrar seus bens.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 189 DO CPC

7. Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 189 do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STJ.

3. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA CF

8. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

4. DO PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA O ARBITRAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE CURADOR

9. O instituto da curatela volta-se ao interesse do curatelado, ao qual aplicam-se as normas relativas à tutela (art. 1.774 do CC). Sob essa ótica, a legislação civil confere ao curador os mesmos direitos e deveres previstos ao tutor, dentre eles as normas de exercício e ao dever de prestar contas.

10. O exercício da curatela é um *múnus* público, destinado à proteção de pessoas que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade ou administrar seus próprios bens. Exercendo a administração patrimonial dos bens pertencentes ao curatelado, o curador assume o dever ético e jurídico de prestar contas, comprovando sua probidade e lisura. Ademais, responderá pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causar ao curatelado.

11. Embora se trate de encargo gratuito, a legislação civil confere ao curador o direito de ser reembolsado pelo que realmente despendeu no exercício da curatela, bom como a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, nos termos do art. 1.752, *caput*, do CC.

12. A remuneração do curador, conforme leciona Maria Berenice Dias, é medida “das mais salutares, porque o cuidador muitas vezes abandona seus

projetos de vida para dedicar-se a quem passou a ser seu dependente. Inclusive, há situações bastante comuns em que a subsistência do curador depende do que percebe pelo exercício da curatela” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 720-721).

13. Diferentemente do que era preconizado no Código Civil de 1916, a legislação atual não restringiu essa remuneração a percentual da renda líquida anual dos bens administrados pelo curador, mas apenas consignou que o curador pode perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados. A proposital imprecisão com que foi redigido o comando legal, entretanto, por vezes ocasiona questionamentos acerca da forma como a remuneração deve ser arbitrada.

14. Nesse sentido, a Terceira Turma desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1205113/SP, com DJe de 14/9/2011, concluiu ser indevida a fixação de remuneração realizada pelo próprio curador, devendo ser requerida ao juiz, que “fixará os valores com comedição, para não combalir o patrimônio do interdito, mas ainda assim compensar o esforço e tempo despendidos pelo curador no exercício de seu *múnus*”.

15. Naquela ocasião, ponderou-se que a fiscalização do Estado quanto aos interesses do curatelado impede que, por meio da remuneração do curador, venha o patrimônio do curatelado a ser exigido em grau incompatível com o seu equilíbrio, para fins diversos de sua própria existência. Dessa forma, a fixação da remuneração dever ser realizada pelo juiz, diante do sopesamento das necessidades do curatelado, da extensão do trabalho exercido pelo curador e do tamanho do patrimônio administrado.

16. O referido precedente fixou balizas para o arbitramento da remuneração do curador, devendo haver pedido direcionado ao juízo. Remanescem dúvidas, contudo, sobre a possibilidade de realização desse pedido nos próprios autos da ação de curatela ou da necessidade de processamento em ação própria.

17. Verifica-se que o art. 1.752, *caput*, do CC não estabelece termo inicial ou final para o requerimento de remuneração pelo curador, tampouco fixa qualquer prazo prescricional ou decadencial. Considerando-se que, para o arbitramento do *quantum* a que terá direito o curador o julgador deve verificar a capacidade financeira do curatelado e suas necessidades, bem como avaliar o esforço despendido pelo curador no exercício do encargo e as impossibilidades ou restrições ao desenvolvimento de suas próprias atividades, possível que o pedido seja realizado na própria ação de curatela. Dessa forma, o juiz terá acesso a farto

acervo probatório para a análise dos requisitos para a fixação do valor ideal da remuneração, que pode ser requerida a qualquer tempo.

18. No entanto, é importante que o pedido de remuneração do curador não retire o foco do que realmente é fundamental na ação de curatela: a promoção do cuidado da pessoa curatelada. Na hipótese de existir ex-curador, por exemplo, pode ser oportuno que este deduza o pedido de remuneração referente ao período em que exerceu a curatela em autos apartados, a fim de que não cause tumulto processual e desvirtue o principal objetivo da ação de curatela.

19. Nesse contexto, embora a matéria não tenha sido objeto de decisão colegiada pelas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, já se decidiu que “o juízo da ação de prestação de contas detém plenas condições de sopesar os requisitos necessários para a fixação da remuneração, além de que, ao realizar o julgamento da ação de prestação de contas, está normalmente amparado por competente laudo pericial” (REsp 1714504/DF, DJe 15/2/2019).

20. Na ocasião daquele julgamento, discutia-se se o pedido de remuneração de curador deveria ser direcionado ao juízo da ação de curatela, ou se haveria possibilidade de se requerer a fixação de remuneração diretamente na ação de prestação de contas. Concluiu-se, pois, que o juízo da ação de prestação de contas, ao possuir farto acervo probatório para análise do pedido, poderia fixar valor remuneratório retroativo do curador.

21. Assim, uma vez que a norma contida no art. 1.752, *caput*, do CC não estabelece o procedimento adequado para o arbitramento de remuneração do curador, o pedido poderá ser direcionado tanto ao juízo da curatela, quanto ao juízo de ação de prestação de contas ou, ainda, em ação autônoma de arbitramento de remuneração. Em juízo de conveniência, o juízo da curatela deverá avaliar o cabimento do pedido, considerando as circunstâncias específicas da demanda, de forma a evitar eventual tumulto processual e desvirtuamento do objetivo fundamental da medida, que é a proteção do curatelado.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

22. Na espécie, as decisões que ensejaram a interposição de agravo de instrumento pelo recorrente referem-se ao indeferimento de pedido de arbitramento de honorários de curador aduzidos após o recorrente ter sido destituído do encargo, por decisão transitada em julgado. Por esse motivo, o juízo de 1º grau de jurisdição observou que o ex-curador era pessoa estranha à demanda, de forma que sua pretensão deveria ser postulada na via adequada, mediante o ajuizamento de ação própria.

23. O acórdão recorrido, a seu turno, manteve a decisão agravada, acrescentando que o ex-curador destituído do encargo teria o dever de prestar contas a fim de comprovar o que efetivamente gastou com a curatelada no período em que atuou como seu curador, para que lhe fossem arbitrados os honorários que sustenta fazer jus.

24. Com efeito, embora o *caput* do art. 1.752 do CC confira o direito do curador de ser pago pelo que realmente despendeu no exercício da curatela e de perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, igualmente determina que o curador responderá pelos prejuízos causados ao curatelado.

25. Assim, o exame da remuneração do curador deverá levar em consideração a capacidade financeira da curatelada e o esforço despendido pelo curador no cumprimento de seu *múnus*. Nesse ponto, ressalta-se trecho da manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, que observa a necessidade de o ex-curador demonstrar que não deu causa aos prejuízos alegadamente sofridos pela curatelada:

No caso em exame, todavia, verifica-se que o antigo curador, ora recorrente, foi destituído do cargo, pois não vinha exercendo o seu mister de forma adequada e até o momento não prestou contas do período que atuou como curador. Além disso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença que encerrou a prestação jurisdicional.

Por tais motivos, o pleito deve ser deduzido em ação própria, sendo indispensável que o antigo curador demonstre que não deu causa aos prejuízos que a curatelada, por sua nova procuradora, alegada ter sofrido, em especial, em razão do não pagamento dos impostos à época que exercia o cargo e que gerou pedido de penhora de imóvel pela Prefeitura Municipal de São Paulo. (e-STJ fl. 110)

26. Ademais, observa-se que o ex-curador, destituído de seu encargo por decisão transitada em julgado, sequer é parte da presente ação de curatela. Logo, a pretensão de arbitramento de remuneração retroativa ao período em que exercida a curatela deverá ser aduzida mediante o ajuizamento de ação autônoma, de forma a evitar-se tumulto processual.

27. Não se deve descuidar que a curatela diz respeito a um *múnus* público, de forma que a remuneração pelo seu exercício é situação excepcional que deve ser analisada com cautela, sobretudo considerando-se que o presente pedido se refere à remuneração retroativa, tendo em vista que o recorrente foi destituído do encargo por decisão transitada em julgado.

28. Assim, sob todos os aspectos, mostra-se correto o posicionamento do acórdão recorrido, que fixou a necessidade do pedido de remuneração ser deduzido mediante o ajuizamento de ação própria.

6. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

29. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o confronto entre acórdãos, motivo pelo qual é inadmissível o uso de decisão unipessoal para essa finalidade. Assim já se decidiu: AgInt no AREsp 2.345.611/SP, Terceira Turma, DJe 6/9/2023 e AgInt no AgInt no AREsp 1.855.530/SP, Quarta Turma, DJe 28/10/2021.

30. No entanto, diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0061426-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.218.734 / SP

Números Origem: 00059163720138260009 00173226020108260009 173226020108260009
22051504120238260000 59163720138260009
5916372013826000900173226020108260009

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A S
ADVOGADO : ALEXANDRE ARNALDO STACH - SP172057
RECORRIDO : E A S J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Curatela

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5426151555<111: <15515@ 2025/0061426-7 - REsp 2218734